

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0243 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0243 / 2010	DE	27/05/2010
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLÁUDIO PRADO
-------------	----------	---------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DE TEMPO HÁBIL DOS SEMÁFOROS INSTALADOS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:29:55

00000058223-94



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-243 de 01

Adm. U. C. - Ass. Parlamentar

00.406

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 01 JUN 2010	
Const., Just. e Leg. Particlp.	
Pol. Urb., Estatop. e Meio Amb.	
Administração Pública	
Tribun. Transp. At. Econ. Tur., Laz. e Gastron.	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00243/2010

Dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas da capital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres, deverão permanecer abertos em tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários.

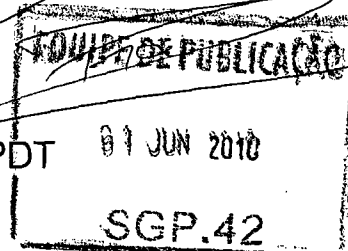
Art. 2º. Será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulagem da velocidade, 08 metros por segundo.

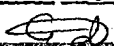
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo - SGP.22
18:04 27/06/2010 005352

Cláudio Prado
Vereador – Líder PDT



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 216 1-0
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 02 do proc.
Nº 01/247 de 16
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem de encontro com a realidade de nossa cidade. Qual seja! A de que está envelhecendo. Atualmente a cidade de São Paulo possui cerca de um milhão e trezentos mil idosos – pessoas com 60 anos ou mais – e, desta forma, o Poder Público deve se preocupar mais com a infra-estrutura para proporcionar mais segurança a essas pessoas e dentre algumas necessidades prementes, a de adequar os semáforos para pedestres em tempo hábil para que, notadamente, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida possam atravessar as vias sem serem atropeladas.

De acordo com especialistas em trânsito, a velocidade máxima de caminhada de um ser humano é de 0,8 metros por segundo (m/s) – (Cerca de 3 Km/h) - e a Companhia de Engenharia de Tráfego do município adota para travessia dos pedestres a velocidade de 1,2 metros por segundo (cerca de 4 Km/h), tempo esse insuficiente para que as pessoas consigam concluir a travessia e, para os idosos ou pessoas com deficiência, esta situação se agrava.

Estatísticas mostram que mais de 600 pedestres acabam mortos no meio da travessia todos os anos em São Paulo e surpreendentemente, aproximadamente 30% dessas vítimas têm mais de 60 anos de idade.

Em recente reportagem datada de 23 de maio, o Jornal Folha de São Paulo faz referência à problemática que envolve a falta de tempo para travessia de pedestres nas ruas da cidade e cita a Escola Estadual Professora Marina Cintra em que a vice-diretora, Carmem Lucia Henrique Nobre, conta que um pai de aluno vai ao cruzamento (rua da Consolação com Dona Antonia de Queiros – região central) todos os dias, das 6h às 7h, com uma faixa com a frase “travessia de pedestres”. Já foi solicitado à CET que o tempo fosse aumentado, mas, argumentam que isso geraria lentidão desde a Av. Rebouças até a Radial Leste, diz a vice-diretora.

Por todo o exposto, necessário se faz a adaptação da problemática existente para que nossos cidadãos possam ter mais respeito e qualidade de vida na cidade.

Conto com os nobres pares para aprovação deste projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-243/10 21.6/2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/06/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA
SETOR DE PESQUISA
EM 07/06/10 18:55
POR Sone
SAÍDA: AS: h: ASS:

SÃO PAULO
PROPOSITURAS

Sr(a) LM
Efetuação
SP. 07 06
12:40

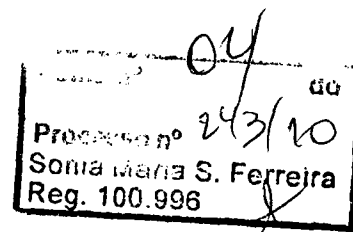
Resposta Battochio
07/06/10
Isis Duarte Bordin
Técnico Administrativo
RE: 11.297

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 1 15. S.P. 30106/10

Sônia M.  de Fátima
Assistente Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0243/10

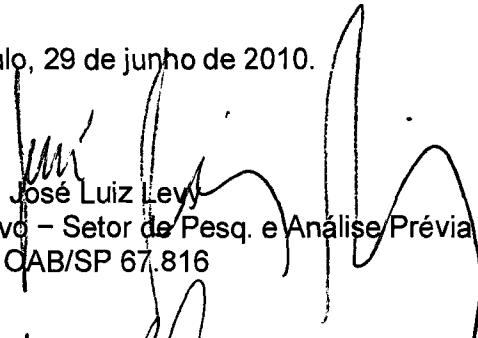
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

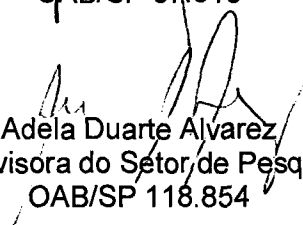
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 24, II e III, 68, 69, 70 e 80 e segs.);
- Lei Municipal nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0017/03, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "semáforos com informador de tempo" no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0266/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que permite ao Poder Público Municipal a instalação de semáforos contendo temporizador de contagem regressiva, no Município de São Paulo e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0714/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica "Semáforos Inteligentes";

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de junho de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Forma nº 05 do
Processo nº 243/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

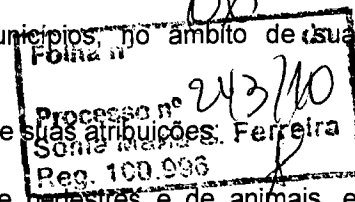
Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

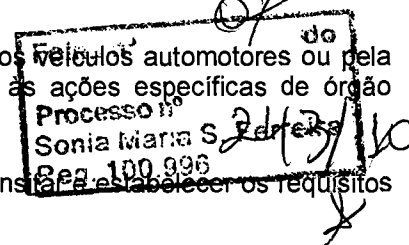
XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

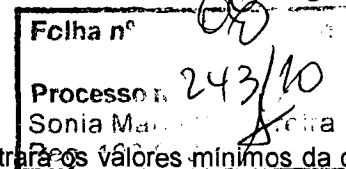
§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.





permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrária nos valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

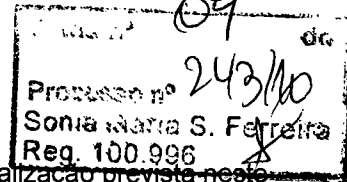
a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO



Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamento ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

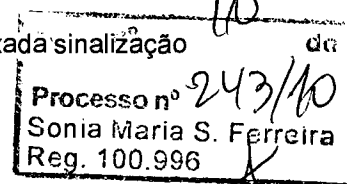
IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.



Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13332
Total de referências : 1

Folha nº	11	do
Processo nº	243/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha nº 12
Processo nº 243/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

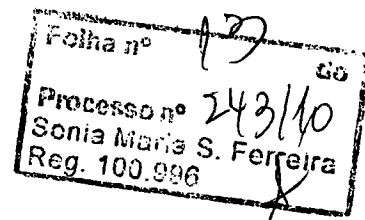
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago



PROJETO DE LEI 01-0017/2003, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "semáforos com informador de tempo" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de semáforos com informador de tempo para veículos e pedestres, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1.º Os "semáforos com informador de tempo" citados no "caput" deste artigo são os dotados de seqüência luminosa nas cores internacionalmente convencionadas para este tipo de sinalização.

§ 2º A instalação do equipamento em tela, objetiva situar os condutores de veículos e os pedestres sobre o tempo disponível para a travessia das vias públicas nos cruzamentos semafóricos.

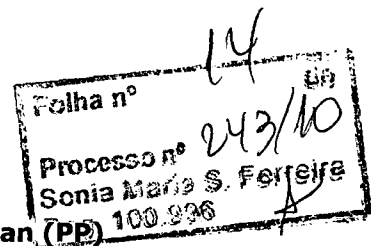
Art. 2.º A alteração e instalação do equipamento de que trata esta Lei, será feita pelo órgão competente a ser definido na devida regulamentação em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses de sua aprovação, devendo ser priorizada a instalação da sinalização de pedestres.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2003. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0266/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Permite ao Poder Público Municipal a instalação de semáforos contendo temporizador de contagem regressiva, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

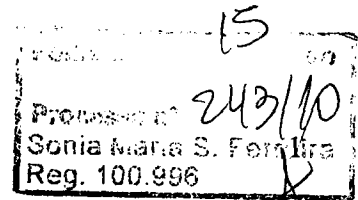
Art. 1º - Permite ao Poder Público Municipal proceder a instalação de semáforos contendo temporizador de contagem regressiva, no Município de São Paulo.

Art. 2º - A instalação dos semáforos mencionados nesta lei dependerá de licitação, que será realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0714/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT) e do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica Semáforos Inteligentes”.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes”.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei terá como finalidade implantar nas vias públicas e cruzamentos do território do Município de São Paulo, semáforos com ampla visualização, e com contagem de tempo cronológica e regressiva, à fim de aumentar a segurança do tráfego.

Art. 3º A contagem de tempo cronológica e gradativa de cada farol, terá o tempo computado de acordo com a largura, número de pistas, e peculiaridades de cada via ou cruzamento, devendo sempre ser garantida a ampla visualização do tempo por todos os motoristas e transeuntes.

Art. 4º Os semáforos implantados pelo Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” deverão ter sistema e circuito fechado de TV para controle e detecção das diversas ocorrências e situações do tráfego.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de sua publicação, devendo regulamentar os critérios a serem adotados no que tange ao tempo que será computado pelos Semáforos, em suas diversas localidades, considerando-se a largura, número de pistas e peculiaridades de cada via e cruzamento.

Art. 7º O Poder Executivo implementará o Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/6/10 às 15h
RE

SOLANGE RAHONE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretaria

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eloiriano Pereira

Para Rubrica
Data da Rubrica: 29/07/2010
Data da Rubrica: 29/07/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/10 às 15h45

POR JOSE

SAÍDA: 06/08/10 às 16h10 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (incluindo) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16-15 e folha de informação, nº

em 07/10/10

SOLANGE RAHONE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretaria



16 - PAR
16- 01182/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
nº 01-243 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0243/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa dispor sobre a adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para a travessia de pedestres nas vias públicas da capital.

A propositura entende como tempo hábil para garantir uma segura travessia de pedestres o que considere como velocidade máxima percorrida a de 0,8 metros por segundo.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, visa-se ampliar o tempo de travessia, vez que a CET adota para a travessia de pedestres a uma velocidade média de 1,2 metros por segundo, o que totaliza uma velocidade de caminhada de cerca de 4 km por hora, tempo que seria insuficiente para atender as necessidades de idosos e pessoas com deficiência.

O projeto, ao fixar tempo para a travessia nos faróis de pedestres compatível para a travessia segura de idosos e pessoas com mobilidade reduzida, encontra condições de prosseguir em tramitação.

Isso porque ela encontra fundamento na proteção e integração social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida matéria que, dada a sua relevância, é de iniciativa legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos dos arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Sobre a matéria cabe observar que, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 10.098/00 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sobre a integração dos idosos, parcela da população em crescimento em nossa cidade, cumpre observar que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 01-243 de 20 10
Solange Rainondos Santos
RF. 10.801

Cabe observar ainda que a fixação de tempo de travessia factível com a real possibilidade de deslocamento dos idosos e pessoas com mobilidade reduzida, sob o aspecto jurídico, fundamenta-se também em nossa Lei Orgânica que, em seu art. 226, estatui que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.*

Por fim, cumpre observar que a fixação do tempo de travessia não interfere com a competência administrativa do Executivo para ordenar o trânsito local porque cabe ao Executivo - amparado em estudos técnicos - determinar em quais cruzamentos deverão ser instalados tais faróis de pedestres, assim como são de sua competência a construção de passarelas de pedestres e a administração dos servidores públicos encarregados da ordenação do trânsito.

O que se pretende é - a partir de uma definição prévia de que tal ponto de travessia necessita de farol próprio para o pedestre - assegurar que a maior parte dos pedestres - e não só os jovens em bom estado de saúde - possam efetivamente dele fazer uso.

Do contrário, estar-se-ia perpetrando uma discriminação contra os idosos e as pessoas com mobilidade reduzida em desconformidade com o preceituado pela Constituição que erigiu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil à promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV).

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que numa ponderação entre os princípios há que prevalecer o que assegura aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida uma efetiva possibilidade de integração, sobretudo se levarmos em consideração que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal e, por serem regras de exceção, são interpretadas restritivamente.

Nesse sentido, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 3394-8 :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEIN. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-243 de 2010
Solange Raimondos Santos
RF. 10.581

REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Ante o exposto, sob o aspecto estrito da legalidade, entendemos que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, cabendo à Doutas Comissões de Mérito a análise da conveniência e oportunidade de sua implantação e, sobretudo, se o tempo estimado é adequado para os objetivos propostos.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 243/10.

Dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas da capital, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres, deverão permanecer abertos por tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-243 de 2010

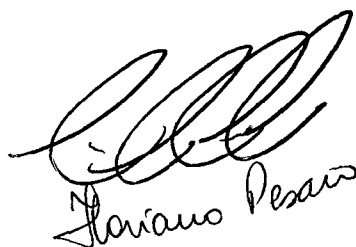
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.891

Art. 2º Será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulação da velocidade, 0,8 metros por segundo.

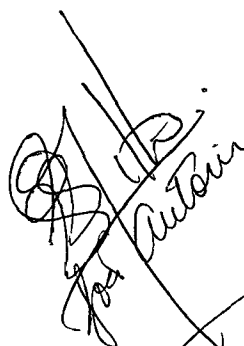
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

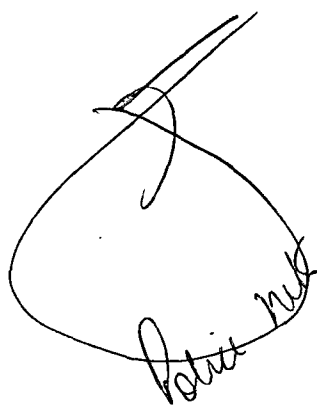
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

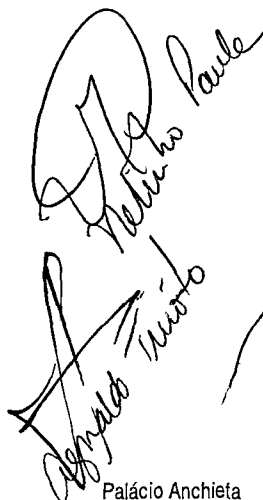
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

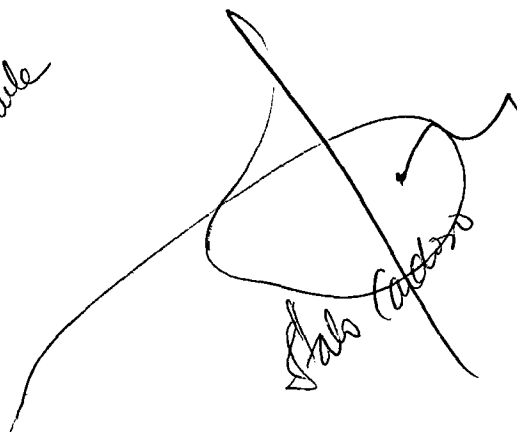

Luciano Pessaro

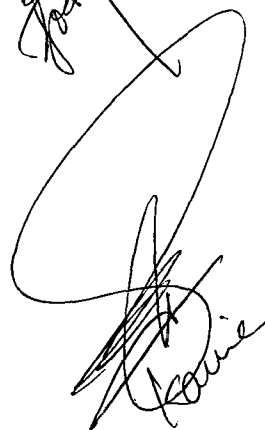

Gabriel Chalita


José Antonio


Polici Neto


Nelson Paulo


Selo Carlos


Leoni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 10 / 10

Pág. 80 Col. 4^a

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10891

Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07 / 10 / 2010

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10891

Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08 / 10 / 2010 às 12 h

Elaine Gonçalves Davioni
Secretária da Comissão

RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Jose Polio Neto</u>	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
em <u>25</u> / <u>10</u> / <u>2010</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação sob folha
nº

Em / /



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-243 de 2010

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.861

Art. 2º Será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulagem da velocidade, 0,8 metros por segundo.

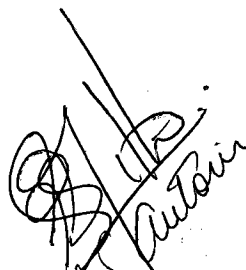
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

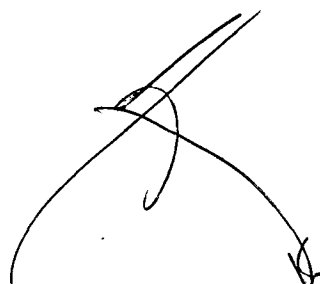
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

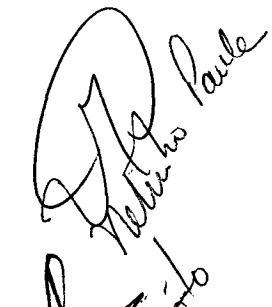
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

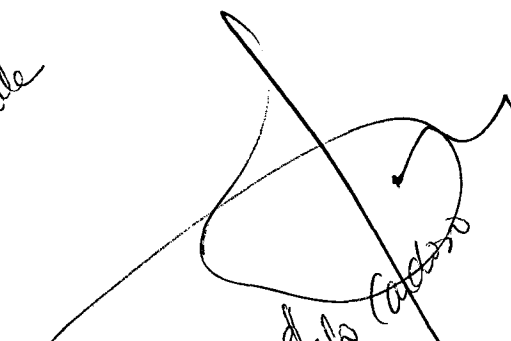

Luciano Pesaro


Gabriel Chalita


João Antonio


Roberto


Roberto


Roberto


Roberto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 10 / 10

Pág. 80 Col. 4º

Conferido _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07 / 10 / 2010

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08 / 10 / 2010 às 12h

Elaine Gonçalves Pavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>José Polício Neto</u>	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
<u>25.10.2010</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.U.	

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação _____ sob folha
nº 20

Em 24 / 10 / 11

Elaine Gonçalves Pavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..20.....

do processo nº 01-243 de 2010 24 / 03 ./ 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

ÍTALO CARDOSO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segno —————, nesta data /
De ————— e objeto de informação
Rubricado ————— sob folha ————— nº 21
Em 14, 12, 11

Leonardo Américo Pedrazzoli
R. 11172



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	21	de proc.
Nº	01-243	10
O funcionário	ho	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

16 - PAR
16- 01795/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
243/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 243/10**, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas da capital, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1182/2010, com elaboração de Substitutivo.

A instalação de semáforos de pedestres deve seguir uma série de justificativas técnicas, devido às consequências que traz ao trânsito, especialmente no que se refere ao risco de acidentes.

O dimensionamento do tempo de travessia de pedestres varia segundo diversos fatores, entre as quais a largura e o tipo de via, o fluxo de pedestres e a sua densidade e a velocidade média dos diferentes tipos de pedestre, considerando ainda diferentes situações como pessoas carregando compras, crianças de colo, ou empurrando carrinhos.

Cabe ainda distinguir entre dois tipos de travessia de pedestres, o em paralelo, popularmente denominado pelos técnicos como "em carona", e o exclusivo paralelo, também conhecido como "não em carona". De acordo com especialistas na matéria, o primeiro ocorre quando o pedestre realiza a travessia durante o direito de passagem dos veículos da via paralela ao seu movimento, só possível em vias de mão única ou com canteiro central, podendo ou não ter foco luminoso para pedestres. O segundo tipo é criado unicamente para permitir a travessia de pedestres.

O intervalo de tempo destinado à travessia de pedestres nas situações "em carona" normalmente é longo, enquanto que nas "não em carona" é curto e às vezes insuficiente para que o pedestre complete o percurso.

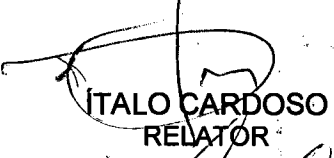
Considerando, portanto, que do ponto de vista da mobilidade urbana a proposta é meritória, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

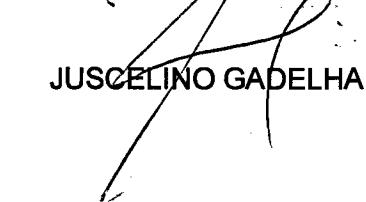
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/12/11

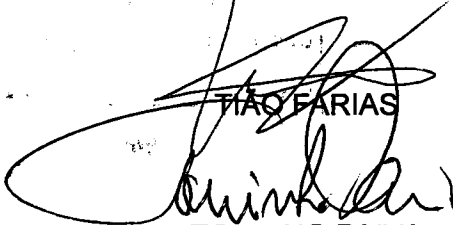

PAULO FRANGE
PRESIDENTE


CHICO MACENA


QUITO FORMIGA


ITALO CARDOSO
RELATOR


JUSCELINO GADELHA


TIAO FARIAS


TONINHO PAIVA

15 12 11
86 04
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Doute Comissão de
Administração Pública
Em: 16 / 12 / 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em: 21 / 12 / 11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 3 dias.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 23 nº _____
Em 14 / 06 / 12

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00878/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/10**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, "*dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas da capital e dá outras providências*".

Estabelece a iniciativa que os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres deverão permanecer abertos em tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários e que será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulagem da velocidade, 08 metros por segundo.

Justifica o autor que a medida objetiva proporcionar maior segurança aos idosos, pessoas com mobilidade reduzida e demais pedestres, por meio da adequação, pela CET, da velocidade máxima de caminhada humana, utilizada como base para se definir os tempos de mudança dos semáforos na cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado objetivando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

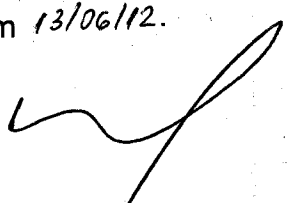
Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/06/12.

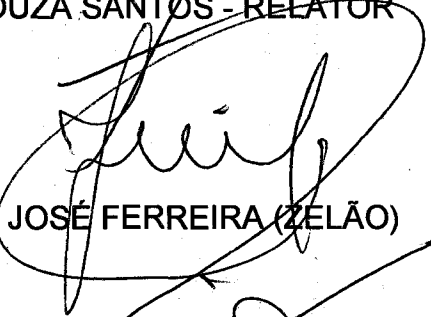

ALFREDINHO

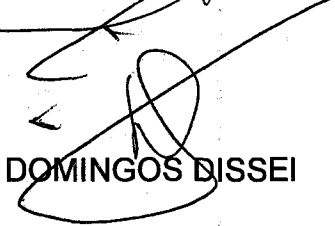
AGNALDO TIMÓTEO


GILSON BARRETO


NOEMI NONATO


SOUZA SANTOS - RELATOR


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)


DOMINGOS DISSEI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 12

página 99 coluna 3

Conferido: *MSS*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 15 / 06 / 12

MSS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 8/06/12 às 18:32

Elaína Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.400

Ao Vereador / A Vereadora

Genival Moura

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20 / 06 / 2012

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 23 Em 06 / 12 / 12

Sandra Paula
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Pl 243/2010

Folha nº 23 do
Processo nº 01-243/10
Sandra Paula S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16-01883/2012
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/10

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 243/10, de autoria do nobre vereador Cláudio Prado (PDT), adequar os semáforos luminosos com tempo hábil para travessia de pedestres quando instalados em locais onde existe faixa de travessia.

Para efeito de cálculo do tempo para percorrer a travessia deverá ser considerada a velocidade de 0,8 metros por segundo.

Justifica o Autor que devido ao envelhecimento de nossa população, atualmente a cidade de São Paulo possui a cerca de um milhão e trezentos mil idosos – pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais – e, desta forma o Poder Público deve se preocupar com a infra-estrutura para proporcionar melhores condições segurança a essas pessoas e dentre algumas necessidades prementes, a de adequar os semáforos para pedestres em tempo hábil para que, notadamente, idosos ou pessoas com modalidade reduzida possam a travessar as vias sem serem atropeladas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou um substitutivo adequando à proposta a melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente ao substitutivo apresentado, pois adotada a medida proposta, facilitará muito a travessia das pessoas idosas e principalmente as que possuem mobilidade reduzida.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao presente projeto de Lei.

SP 05/12/12

Ver. AURÉLIO NOBURA

Presidente

Ver. Oliveira

Ver. DAVID SOARES

Ver. GOULART

COPIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. KAMIA

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. SENIVAL MOURA

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 71 Col. 01

Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão
de Finanças, em 06/12/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07.12 às RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Vera

RF. 101.123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

123603

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 23 folhas.

Arquivado em 08.01.2013

Lucas Mandel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

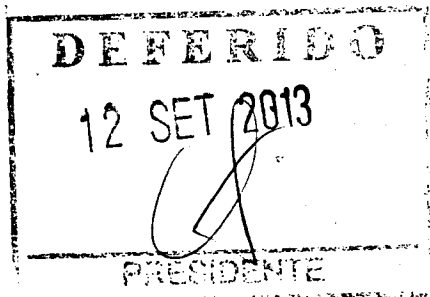


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 24 do Processo
nº 243 de 2010

Rômulo G. Barreto
RF 11.069



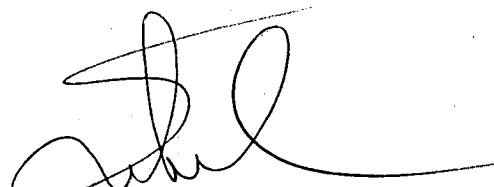
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora EDIR SALES
Líder do PSD

18105 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - SSP.22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 25 do Processo
nº 243 de 2010

Renê G Barreto
RF 17.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO
Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 243 de 2010, 24/09/13 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24/09/2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 27^a folha de informação
sob nº —. 25/9/13.

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

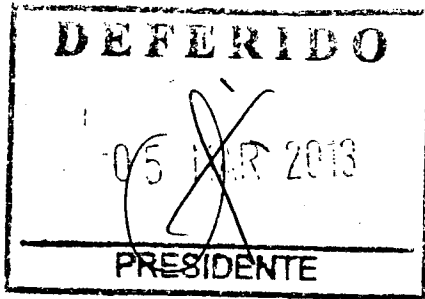
Registro 100 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc
Nº 01-243 de 10

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

05 MAR 2013

CHSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

À Comissão de:

Finanças

25/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
26/09/13 às 18:14
RF 11.197

Carmen
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Andreia Moreira

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 11/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 28

Em 11/10/13

Carmen
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do Processo
nº 01-243 de 2010

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

16 - PAR
16- 02099/2013

RECEBIDO: 16/09/2013
VER. 11.197

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/2010**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

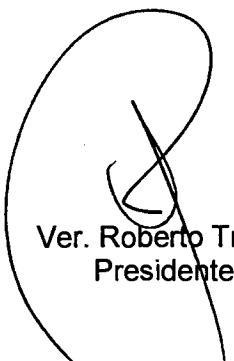
O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado e José Police Neto, visa determinar que os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres, deverão permanecer abertos em tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

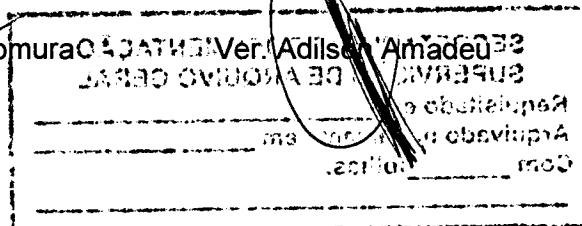
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/2013

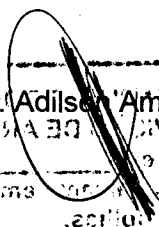

Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Aurélio Nomura
Relator



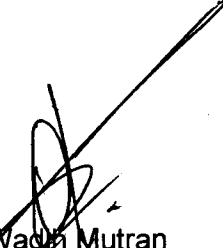

Ver. Jair Tatto


Ver.ª Marta Costa


Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Florilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17- 02131/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 10 / 13

Pág. 96 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

A SGP-21

São Paulo, 11 / 10 / 13

[assinatura]

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

171 01 / 2017

Marcia Gazzoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.120

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/09/2013

Arquivado novamente em 16/01/2017

Com 28 folhas.

[assinatura]

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

107497

Segue(m) juntado(m), nesta data,
documento(s) fabricado(s) sob
nº 29 a forma de informação
sob nº 13 / 02 / 2017

René G Barrow
RF 11.069